



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.728899/2018-21
ACÓRDÃO	2302-004.453 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PALECAM PALETES DE CAMACARI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o contribuinte apresentou defesa onde rebateu todos os argumentos apresentados pelo fisco, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO.

A definição da base de cálculo da CPRB, criada em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, assim como a de qualquer tributo, decorre de expressa disposição legal. A Lei nº 12.546/2011, teve o conteúdo de seu artigo 7º, que trata do tema, devidamente analisado pela Solução de Consulta COSIT nº 40/2014, que explicitou o entendimento da Administração Tributária sobre a base imponible da contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votos alterados em virtude de erro no registro, para que esteja conforme consta da minuta do voto. Todos os conselheiros se manifestaram acompanhando por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 16-86.226 da 13ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise se refere a Auto de Infração relativo à Contribuição Previdenciária devida pela empresa à Seguridade Social sobre a Receita Bruta – CPRB, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, do período de janeiro/2014 a novembro/2015.

Em síntese, o Relatório Fiscal (e-fls. 9-15) assim aponta: i - O Contribuinte está sujeito à CPRB desde 01/01/2013, já que produz, entre outros, o item de código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 44.152.0001 - Madeira, carvão vegetal e obras de madeira - Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira. ii - Ainda que obrigado à CPRB, não consta, no período, recolhimentos DARF com os códigos 2991 e 2985, bem como não houve confissão em DCTF de CPRB. Desse modo, o Contribuinte deixou de recolher a CPRB. iii - O Contribuinte não efetuou as compensações a que fazia jus no percentual de 20% da massa total de Segurados Empregados e Contribuintes individuais.

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 444-492) alegando, em síntese: a) Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida

em que não consta no AI os indicadores básicos para entender a suposta descrição da infração fiscal, ou mesmo o enquadramento legal das supostas irregularidades e o cálculo realizado para obtenção do valor exigido. b) Efetuiu o recolhimento correto das contribuições previdenciárias devidas para o período contestado. Para provar, junta documentos. c) Suscita o art. 142 do CTN e o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF (Decreto nº 7.629/99), art. 18, III, para requerer a nulidade do lançamento fiscal. d) Requereu sustentação oral, nos termos do art. 163, do Decreto nº 7.629/99. e) Protestou pela juntada posterior de documentos e pela realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário, cuja decisão foi assim ementada (e-fls.498-504):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/11/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO.

A definição da base de cálculo da CPRB, criada em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, assim como a de qualquer tributo, decorre de expressa disposição legal. A Lei nº 12.546/2011, teve o conteúdo de seu artigo 7º, que trata do tema, devidamente analisado pela Solução de Consulta COSIT nº 40/2014, que explicitou o entendimento da Administração Tributária sobre a base impositiva da contribuição.

DAS PROVAS ACOSTADAS. INCOMPLETUDE/INSUFICIÊNCIA.

Qualquer prova da pretensa quitação de tributo não se mostra hábil se não acompanhada dos documentos que demonstrem a correta apuração do tributo devido ante aos fatos geradores ocorridos.

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72.

PROTESTO. INAPLICABILIDADE.

A juntada de documentos, bem como o pedido de diligências, perícia, indicação de perito e quesitos devem ser apresentados na impugnação (art. 16, IV e § 4º do Decreto 70.235/72), não se colmatando a tal moldura legal o mero protesto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 509-515) que reproduz os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Preliminar

O Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz a ausência dos indicadores básicos para compreensão da descrição da infração fiscal, do enquadramento legal das supostas irregularidades e do cálculo realizado para obtenção do valor exigido.

Quanto à violação ao exercício da ampla defesa e contraditório, não se observa qualquer causa que pudesse configurar preterição do direito de defesa do Contribuinte, tendo em vista que por meio do Auto de Infração tomou conhecimento integral da infração que lhe fora imputada e dela se defendeu amplamente, tanto que alegou uma série de argumentos para afastar a exigência fiscal.

Haveria violação ao contraditório e à ampla defesa se não fosse possível saber qual a infração que lhe estava sendo imputada, o que o impediria de contraditá-la (contraditório) por qualquer meio (ampla defesa).

De outra parte, do Relatório Fiscal é possível extrair que a Autoridade Lançadora descreve todo o procedimento fiscal, cuja narrativa demonstra que, da análise dos eventos fáticos, foi possível identificar subsunção dos fatos às normas legais, uma vez que o Contribuinte não efetuou recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Vejamos:

(...)

4. DA INCIDÊNCIA DA CPRB POR PRODUTO

(...)

4.1.2.5. Como exposto, a CPRB era impositiva para o contribuinte até 11/2015 com alíquota de 1%. O contribuinte estava desonerado em todas as competências dos anos de 2014 e 2015 (exceto em 12/2015), conforme planilhas anexas denominadas “1 RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS POR PRODUTO NCM”, “2 CÁLCULO CPRB POR PRODUTO NCM” e “3 CÁLCULO CPRB RESUMO MENSAL”, com todo o detalhamento da apuração da CPRB e dos ajustes possíveis a título de compensação em GFIP, os quais foram deduzidos da CPRB apurada.

4.1.2.6. Embora obrigado à CPRB no período não há recolhimentos DARF com os códigos 2991 e 2985, assim como não houve confissão em DCTF de CPRB. Sendo assim, deixou de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Também não efetuou as compensações a que fazia jus no percentual de 20% da massa total de Segurados Empregados e Contribuintes individuais.

5. DAS VERIFICAÇÕES NO PROCEDIMENTO FISCAL

5.1. Foram analisadas durante o procedimento fiscal os documentos apresentados pelo contribuinte e as informações disponíveis nos bancos de dados da Administração Tributária Federal, bem como as constantes nas Notas Fiscais eletrônicas, conciliadas às informações declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e às informações existentes nos demais sistemas internos da Receita Federal.

6.1.4. DA BASE DE CÁLCULO (SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO)

6.1.4.1. A base de cálculo foi apurada em Notas Fiscais eletrônicas considerando o valor da receita bruta das vendas dos produtos de código NCM 44072490, 44072940, 44079990, 44101210, 44152000, 69051000, 83011000, 85366100, 85389090 e 85392110, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Vale destacar que o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas causas de nulidade.

Desta forma, a preliminar deve ser rejeitada.

3. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se ao recolhimento ou não da CPRB. O Recorrente afirma que recolheu devidamente as contribuições sociais previdenciárias que eram devidas.

Ainda que o Recorrente tenha realizados pagamentos para a Previdência Social, do exame dos comprovantes constantes dos autos (GPS e recibos bancários [e-fls. 462-492]), verifica-se que as guias de recolhimento possuem o Código 2100 (Empresas em Geral CNPJ/MF) e Código 2119 (Empresas em Geral CNPJ/MF – Recolhimento Exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI etc.). Ou seja, não se identifica nenhum recolhimento em guia DARF com o Código 2991 e 2985 (Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 8º da Lei 12.546/2011).

Diante desse cenário, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida e, por concordar com o entendimento firmado, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

9. Lado outro, os documentos acostados pela Insurgente juntamente com a sua Impugnação (fls. 462/492), não se prestam a comprovar a quitação dos tributos debatidos no presente Auto de Infração.

9.1. Isso porque tais documentos, *de per si*, apenas comprovam que houve algum recolhimento de contribuição previdenciária sem, contudo, possibilitar a aferição/conhecimento dos efetivos fatos geradores ocorridos, bem como da correção da apuração do *quantum* devido/recolhido.

9.2. De outra mão, tendo em vista que as exações reclamadas foram criadas para **substituir** aquelas previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, emerge que os referidos documentos não se prestam para o desiderato da Impugnante.

9.3. Em acréscimo ao quanto exposto, é de ser frisado, como consta no item imediatamente posterior, que a Autoridade Fiscal identificou a comercialização de outros produtos pela Impugnante – não submetidos à sistemática da CPRB, o que, ao menos potencialmente, poderia justificar os recolhimentos acostados aos autos.

(...) (Grifado)

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz